



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2573, DE 2019

(nº 10.119/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654989&filename=PL-10119-2018



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, como direito da pessoa com transtorno do espectro autista à sua correta identificação por meio de documento oficial.

Art. 2° A Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

§ 3° Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

“Art. 3°

§ 1°

§ 2° Ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a

peças com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do cuidador ou responsável legal;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro

Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional.”

Art. 4º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.265, de 12 de Fevereiro de 1996 - Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania - 9265/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9265>

- artigo 1º

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana - 12764/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>